

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA **GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 105

, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera redação do inciso II do § 1°, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivo do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, no tocante à inclusão de oficiais oriundos das Forças Armadas.

Vale ressaltar que após a intermediação do movimento de paralisação das atividades funcionais por parte dos policiais militares, ocorrida no período de 18 a 20 de abril de 2011 ficou acordado que não haveria mais ingresso na carreira de Oficiais dos Militares combatentes da PM/BM, através do Curso de Adaptação de Oficiais da reserva da 2ª Classe das Forças Armadas, sendo a admissão permitida apenas através de Curso de Formação de Oficiais.

Para solução acordada nas negociações, faz-se necessária a presente alteração do inciso II, do § 1°, do artigo 10, do referido diploma legal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração. 786713 881751 (NSSAREIN CHIRALINI D) SUBD

CONFÚCIÓ AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 1 3 JUN. 2011

Job. Der. Edvar motiva Jackstolo Sopratius Jackstolo Sopratius



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE JUNHO DE 2011.

Altera redação do inciso II do § 1°, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

vi	Art. 1°. O inciso II, do § 1°, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, passa a gorar com a seguinte redação:
	"Art. 10
J	§ 1°

II - a Segunda Fase será de freqüência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação para Oficiais da área de saúde e Oficiais Capelães ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças." (NR)

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS RECEBI ORGINAL EM: 0 108 100/

ASSINATURA: Regional

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N.152, DE 26 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1°, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Altera redação do inciso II do § 1° do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 226/2011, de 1° de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

"Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A, de 1982."

Não se tem qualquer dúvida que a emenda feita no presente Projeto de Lei por esse Parlamento Estadual é inconstitucional, uma vez que a matéria em discussão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre questão semelhante, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965-5, tendo como parte o Estado de Rondônia, neste termos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965 RONDÔNIA

Relator: min. JOAQUIM BARBOSA

REQUERENTE (S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO (A/S): PGE-RO – RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)

REQUERIDA (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

<u>EMENTA:</u> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do Estado de Rondônia.

Inconstitucionalidade.

À luz do princípio da simetria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, \S 1°, II, f, da CF/1988).

Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

Precedentes.

Pedido julgado procedente.

ACORDÃO

Vimos, relatados e discutidos este autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, sem Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29 de dezembro de 2002, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator."

RECEBIDO

AWY

0 1 AGO. 2011

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, a presente emenda feita ao Projeto de Lei em tela contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado, pois somente ao Chefe do Poder Executivo caberia a iniciativa de Lei desta natureza, razão pela qual se impõe o veto parcial ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 294/2011-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 14 de setembro do corrente ano, manteve o veto parcial ao Projeto transformado na Lei nº 2.532, de 26 de julho de 2011, que "Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO

Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 20 1 09 1 11
Horas

Por OHUINCA



MENSAGEM Nº 226/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 109/2011, que "Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho/de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO Presidente – ALE/RO

Recebida.



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 109/2011

Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março o 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10
§ 1°
II - a Segunda Fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptaçã para Oficiais da área de saúde e Oficiais Capelães ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças."
Art. 2º. Fica revogado o inciso I do 8 2º do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A. de 1982

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO Presidente – ALE/RO